



PROJETO DE LEI Nº 05 / 2026

"Institui a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), regulamenta o serviço de coleta e a disposição final de resíduos sólidos no município de Gonçalves-MG e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Gonçalves decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criado o serviço público de coleta e disposição final de resíduos sólidos no âmbito do município de Gonçalves-MG.

Art. 2º Considera-se serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos no município de Gonçalves, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território de Gonçalves, do perímetro urbano e rural, de toda infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º Para os efeitos desta lei entende-se como resíduos todos os rejeitos sólidos e pastosos, produzidos em residências destinadas à moradia ou empreendimentos comerciais, que possam ser acondicionados em sacos plásticos ou caixas de papelão.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 3º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamento específicos, em especial os provenientes de:

- I - processos industriais;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - limpeza de jardins e similares;
- V – lixo eletrônico, lâmpadas, pilhas e baterias;
- VI - os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§ 2º O poder público poderá fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir



tarifa específica que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 4º Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

I - Residencial - todas as economias destinadas exclusivamente à moradia.

II - Comercial - todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio ou prestação de serviços, inclusive chalés e residências utilizados para locação temporária;

III - Social - economias residenciais cujos ocupantes se enquadrem nos critérios de vulnerabilidade socioeconômica definidos em regulamento e estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou outro programa social municipal equivalente.

§ 1º a categoria Social somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no município de Gonçalves-MG;

§ 2º para manter-se enquadrado na categoria Social e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar anualmente ao órgão/entidade responsável pela execução do serviço, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do município de Gonçalves.

Art. 5º O serviço de que trata esta lei é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

CAPÍTULO II – DA TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º Fica criada a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no âmbito do município de Gonçalves-MG, como forma de custear os serviços de que trata esta lei.

Art. 7º A Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos;

II - transbordo dos resíduos sólidos;

III - disposição final dos resíduos sólidos.

§ 1º As economias, ainda que por força da atividade desenvolvida, que necessitem executar diretamente e sob seu encargo, os serviços de coleta e destinação final de seus resíduos, estarão sujeitas ao pagamento de preço mínimo pelos serviços disponibilizados, hipótese em que será atribuído o valor mínimo por categoria/economia.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.



Art. 8º O contribuinte da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o proprietário do imóvel ou da economia, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter seu cadastro atualizado perante a municipalidade.

Art. 9º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos aos contribuintes que realizarem cadastro prévio voluntário junto à Prefeitura Municipal, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º – O cadastro prévio voluntário deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Identificação do contribuinte;
- II – Endereço do imóvel;
- III – Tipo de utilização do imóvel (residencial, comercial, locação temporária);
- IV – Quantidade média de pessoas residentes ou usuários do imóvel;

§ 2º – O prazo, a forma de realização do cadastro, bem como os critérios técnicos para a concessão do desconto, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 10 A base de cálculo da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será o custo anual dos serviços previstos neste Capítulo, considerando os seguintes fatores:

- I - a natureza dos serviços prestados;
- II - a quantidade dos serviços prestados em função da estimativa de produção de resíduos sólidos;
- III - o uso e destinação da economia.

§ 1º A Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será lançada e cobrada anualmente em carnê próprio ou outro mecanismo de cobrança instituído através de convênio para cofaturamento.

§ 2º O valor da Tarifa será calculado pela média de consumo de água em economias com uso semelhante, na forma do disposto no Art. 10º.

§ 3º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los a conformidade da sua realidade de consumo.

Art. 11º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, adotar-se-á como base de cálculo, conforme determinado na Lei Federal Nº 14.026/2020, a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula: **TMRS = CG*CT*FU*FF*VF**, em que:

a) CG - Coeficiente de Geração de Resíduos, considera o montante de resíduos sólidos produzidos, em toneladas, por ano e o volume de água consumido pela população em um ano;

b) CT = Custo Total de coleta e destinação dos resíduos, por tonelada;



- c) FU - Fator de Uso, considera o tipo de habitação ou estabelecimento;
- d) FF - Fator de Frequência de Coleta e,
- e) VF - Volume de água Faturado, em m³, consumido por mês. O volume mínimo definido em Decreto Estadual (Decreto nº 43753/2004, Art. 71 e Decreto Nº 44249/2006, Art. 1º) é de 6m³/mês.

§ 1º Os valores equivalentes às unidades de medida utilizadas para o cálculo dos fatores CG e CT de que tratam respectivamente as alíneas "a" e "b", tomarão por base os dados obtidos nos contratos vigentes.

§ 2º O fator FU, que equivale ao Fator de Uso referente ao tipo de ocupação da economia e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, não é fixo, podem ser atribuídos valores intermediários e fica escalonado em 7 (sete) faixas, sendo a primeira relativa à categoria "Social", a segunda relacionando à categoria "Residencial Permanente", a terceira "Comercial 1", a quarta "Comercial 2", a quinta "Comercial 3", a sexta "Industrial" e a sétima "Locações Temporárias", com os seguintes valores:

Categoria	Fator de Uso - FU
Social	0
Residencial Permanente	1
Comercial 1	1
Comercial 2	2
Comercial 3	3
Industrial	2
Locações Temporárias	2

§ 3º O fator FF, equivale ao número de oportunidades semanais oferecidas ao usuário para usufruir do serviço público de coleta de resíduos no logradouro onde se localiza determinada economia, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em duas faixas, sendo 6 vezes na semana em área urbana e 2 vezes nos bairros rurais, conforme abaixo:

Categoria	Fator de Frequência - FF
Rural	1/3
Urbano	1

§ 4º Os valores calculados para a TMRS poderão ser expressos em UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, para garantir a atualização monetária anual dos montantes, conforme disposto em regulamento.

Art. 12 O não pagamento da TMRS nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;



II - Juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor principal atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os débitos não pagos serão inscritos em Dívida Ativa Municipal, para fins de cobrança administrativa ou judicial, acrescidos dos encargos legais e custas processuais, se houver.

Art. 13 A atualização monetária dos débitos vencidos e dos valores da TMRS será realizada anualmente, com base em índice oficial de inflação a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: O contribuinte que optar pelo pagamento da TMRS em cota única até o vencimento terá direito a desconto, conforme percentual a ser definido em decreto.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Os valores calculados, conforme a fórmula descrita nesta lei, serão divulgados detalhadamente em decreto próprio, com validade de 1 (um) ano, após o qual serão revisados e corrigidos de acordo com os custos atuais para execução do serviço.

Parágrafo Único: a revisão dos valores de que trata este artigo será feita antes do lançamento do orçamento anual.

Art. 15 O Poder Público regulamentará, no que couber, os termos desta lei.

Art. 16 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 30 de janeiro de 2026.

Márcio Donizetti de Oliveira
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 25E5-95FB-0BF1-1AA9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (CPF 050.XXX.XXX-02) em 30/01/2026 15:52:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://goncalves.1doc.com.br/verificacao/25E5-95FB-0BF1-1AA9>